



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000798-86.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado ADENILSON DONIZETE TREVISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.431.

APELAÇÃO Nº 1000798-86.2024.8.26.0588 – SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA.

APELANTE: BANCO BRADESCARD S/A.

APELADO: ADENILSON DONIZETE TREVISAN.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do banco de reforma. ADMISSIBILIDADE: O conjunto probatório comprova a legitimidade do débito inscrito. Inexistência de danos morais. Requisitos preenchidos para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/160, cujo relatório se adota, que confirmou a tutela de urgência deferida a fls.142/143 e julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Adenilson Donizete Trevisan contra o Banco Bradescard S/A., para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato mencionado na inicial, devendo o réu abster-se de realizar quaisquer cobranças em nome do autor em relação a esse contrato, para evitar a imposição de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00. A r. sentença também condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00. Em razão da

sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

O banco réu apela (fls.183/195). Sustenta, em síntese, que a negativação do nome é legítima, por se tratar de dívida de cartão de crédito “Casas Bahia Visa Platinum”, regularmente utilizado pelo autor. Ressalta não ter havido qualquer falha na prestação de serviço. Discorre também sobre a inexistência de dano moral. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização e o afastamento da multa cominatória. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

O autor apresentou contrarrazões (fls.215/225), oportunidade em que arguiu o não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Sem razão o autor apelado quanto à pretensão de não conhecimento do recurso por falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

O apelante preencheu os requisitos legais para a interposição da apelação e demonstrou o interesse pela reforma da r. sentença diante do não acolhimento de suas teses pelo Juízo. Há ainda o pedido de provimento do recurso para alteração da r. sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse do recorrente pela reforma da r. sentença pela segunda instância. Cabível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Trata a questão de ação declaratória movida contra o Banco Bradescard S/A., em que o autor alega desconhecer o débito de R\$3.513,36, referente ao contrato nº 4271677248639014, que resultou na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

A falta de verossimilhança das alegações do autor impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do réu. O fato descrito pelo apelado não encontra respaldo na prova documental.

Os documentos trazidos aos autos dão crédito à versão apresentada pelo banco réu da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de cartão de crédito “Casas Bahia Visa Platinum”, por ele administrado e regularmente utilizado pelo autor, como fazem prova as faturas apresentadas a fls.88/91 e, no caso, não houve prova de pagamento.

Importante ressaltar que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao

cliente que, aceitando-o, deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão pelo cliente equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a sua assinatura.

Cumpre destacar que o apelante demonstrou ter havido o pagamento de uma fatura do cartão de crédito (fl.90), o que afasta a ocorrência de eventual fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário. Pode-se observar também das faturas que o nome e o endereço nelas constantes são os mesmos informados na inicial (fls.88/91).

No caso, verifica-se que o débito inscrito se refere ao valor da fatura do cartão acrescida de encargos em razão do não pagamento da dívida no seu vencimento. Eventual diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e nem configura danos morais, porque o débito existe e o autor é de fato devedor.

Ao contrário do que afirma o autor, os documentos apresentados pelo banco permitem a conclusão da legitimidade da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Devido ao não pagamento do débito, pode o credor adotar as medidas cabíveis para a sua cobrança.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC/2015. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Não restou demonstrado nos autos ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito algum praticado pelo réu, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito e nem em indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a ação improcedente. Em razão da sucumbência, fica condenado o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR